



AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 213918-20.2014.8.09.0051 (201492139181)

4ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: OI MÓVEL S/A

AGRAVADA: WN MOTOPEÇAS LTDA (ME)

RELATORA: Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de agravo regimental interposto pela **OI MÓVEL S/A**, em face da decisão monocrática de fs. 225/238, na qual foi negado seguimento ao recurso de apelação, por manifestamente improcedente, por ela manejado nos autos da *ação declaratória c/c indenização por danos morais*, ajuizada por **WN MOTOPEÇAS LTDA – ME**.

Nas razões recursais (fs. 242/248), a agravante reprisou os argumentos esposados na peça de seu apelo, alegando a inaplicabilidade do CDC, pela ausência de relação de consumo.

Afirmou que a decisão agravada afronta o disposto no art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a autora não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações, não merecendo prosperar a condenação em indenização por danos morais.



Aduziu que *“inexiste provas nos autos que noticiem e comprovem efetivo dano a imagem da empresa autora do feito, ou que tenha mitigada sua honra”*.

Pedi, ao final, a reconsideração do *decisum* fustigado e, caso não seja esse o entendimento, a submissão do recurso ao órgão colegiado, a fim de provê-lo, para julgar improcedente o pleito indenizatório por danos morais.

Preparo, à f. 249.

É, em síntese, o relatório. **Passo ao voto.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo regimental, dele conheço.

Insurge-se a **OI MÓVEL S/A** contra a decisão monocrática de fs. 225/238, que negou seguimento, por manifestamente improcedente, ao recurso de apelação por ela interposto nos autos, pleiteando a sua reconsideração ou a submissão do recurso ao órgão colegiado.

Inadmissível a acolhida da pretensão recursal, porquanto o agravo regimental não se destina à rediscussão de matéria já examinada e sim ao acerto ou desacerto da decisão agravada.

Desse modo, constatado que a agravante não carrou qualquer fato novo que pudesse ensejar a reconsideração do entendimento adotado, deve ser mantida a decisão fustigada, por seus fundamentos, os quais são adotados



como razão de decidir e seguem adiante transcritos, notadamente nos pontos impugnados:

“(...) Na hipótese dos autos, as partes celebraram um contrato de prestação de serviços de telefonia móvel referente ao “plano de franquia compartilhada de 100 (cem) minutos”.

Sendo assim, aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor, ao caso em apreço, uma vez que as partes se inserem no conceito de consumidor e de fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º, §2º, do referido diploma legal.

Nesse sentido, a jurisprudência:

*Agravo regimental em apelação cível. Ação de reparação de danos morais e materiais c/c obrigação de fazer. Pessoa jurídica. Aplicabilidade das normas do CDC. Responsabilidade civil objetiva. Ato ilícito configurado. Danos morais devidos. Negativação em órgão de proteção ao crédito. Redução dos danos morais. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Correção monetária e Juros moratórios. Termo a quo. Desprovemento do agravo interno. Ausência de fato novo. **I. O Superior Tribunal de Justiça, ao adotar o conceito de consumidor da teoria finalista mitigada, considera que a pessoa jurídica pode ser consumidora quando adquirir o produto ou serviço como destinatária final, utilizando-o para atender a uma necessidade sua e não de seus clientes. Assim, aplica-se as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor para o caso, vez que caracterizada relação de consumo entre as partes.** II. Verificada a irregularidade da conduta perpetrada pela ré, os danos sofridos pela parte autora e a existência de nexo causal, bem como a inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito, impõe-se a condenação da empresa de telefonia a reparação dos danos morais sofridos pela autora, sendo a responsabilidade civil para o caso objetiva, nos moldes do art. 14 do CDC. III. Em atenção aos comandos do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, bem como diante da orientação contida no art. 6º, inc. VIII, do CDC, cabe a ré, comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora/apelada, o que não ocorreu no caso. IV. A pessoa jurídica pode sofrer dano mo-*



ral (Súmula 227, STJ). Tratando-se de dano in re ipsa, ou seja, aquele que emerge de negativação indevida, fruto de débito inexistente, dispensa-se a produção de provas a fim de demonstrar abalo à honra, consoante reiterada jurisprudência. (...) (TJGO, APELACAO CIVEL 263243-31.2013.8.09.0040, Rel. DR(A). MAURICIO PORFIRIO ROSA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 14/07/2015, DJe 1832 de 23/07/2015)

Importante, neste caso, a observância ao artigo 6º, VIII, do Código de defesa do Consumidor, *in verbis*:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...);

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

O dispositivo citado permite a inversão do ônus da prova, desde que a parte comprove a presença de um dos requisitos indicados, quais sejam: a verossimilhança dos fatos alegados ou a hipossuficiência do consumidor.

No presente caso, vislumbro pela manutenção da inversão do ônus da prova, tal qual decidido pelo juiz singular, uma vez que a apelada não conseguiu apresentar a documentação que comprove o débito em comento, haja vista que não teve acesso à mesma, de modo que apenas a apelante poderia fornecê-la, restando inequívoca a hipossuficiência probatória do consumidor.

Sobre o assunto, é o entendimento deste Egrégio Tribunal:

“AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA REPRESENTADA POR NOTAS FISCAIS E COMPROVANTES DE ENTREGA ASSINADOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FACULDADE DO MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE



FATO OU FUNDAMENTO NOVO. 1. A inversão do ônus da prova é uma faculdade conferida ao magistrado, não um dever, e fica a critério da autoridade judicial conceder tal inversão quando for verossímil a alegação do consumidor ou ele for hipossuficiente, nos termos do inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. (...)” (TJGO, APELACAO CIVEL 45722-58.2012.8.09.0051, Rel. DR(A). SERGIO MENDONCA DE ARAUJO, 4ª CAMARA CIVEL, julgado em 11/06/2015, DJe 1808 de 19/06/2015).

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Ação revisional de cláusulas contratuais. I- Ausência de fundamento novo. Nega-se provimento ao agravo regimental quando este apenas renova a discussão ocorrida no recurso, não tendo sido apresentado pela agravante fundamento novo a ensejar a alteração do entendimento anteriormente firmado. II- Inversão do ônus da prova. Consumidor. Possibilidade. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, permite a inversão do ônus da prova, desde que a parte comprove a presença de um dos requisitos previstos no mencionado artigo, quais sejam: a verossimilhança dos fatos alegados ou a hipossuficiência do consumidor. In casu, resta evidenciado a hipossuficiência probatória da consumidora, autora da ação, que não detinha o contrato revisando, o qual somente poderia ser fornecido pela instituição financeira agravante, levando à conclusão do acerto da decisão fustigada. Agravo Regimental conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 259798-57.2015.8.09.0000, Rel. DES. CARLOS ALBERTO FRANCA, 2ª CAMARA CIVEL, julgado em 01/09/2015, DJe 1866 de 10/09/2015).

No que tange à indenização por danos morais, a apelante pugna pela não condenação ao pagamento da mesma, alternativamente requer a redução do *quantum* fixado.

Verifica-se, da análise dos elementos de convicção, trazidos a juízo, que a insurgência recursal não merece prosperar, porquanto a consumidora, ora apelada, comprovou a negativação indevida de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito.



Com efeito, a apelada contratou um plano de franquia compartilhada de 100 (cem) minutos da operadora de telefonia, e não o de 200 (duzentos) minutos, como cobrado indevidamente. Tanto é assim que a própria apelante posteriormente corrigiu o erro, enviando novos chips à apelada.

Dessa forma, resta claro que os serviços cobrados, não foram contratados, sendo indevida a negativação do nome da autora/apelada no rol de inadimplentes, o que, por si só, caracteriza dano moral *in re ipsa*, o que dispensa a prova do efetivo prejuízo.

Reconhecido o ato ilícito, obriga-se a apelante a arcar com o ônus de sua deficiente prestação de serviços. Em consequência, inegável o direito da apelada em ser ressarcida moralmente, pelos danos sofridos.

É o que entende este Tribunal, em recentes decisões:

AGRAVO REGIMENTAL NA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO DO NOME. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. 1. Não obstante tratar-se, a autora, de pessoa jurídica, que supostamente teria se utilizado do serviço de telefonia para incrementar a sua atividade empresarial, constatada a sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, resta autorizada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2. A inclusão indevida em rol de inadimplentes gera ao constrangido dano moral in re ipsa, o que dispensa a prova do efetivo prejuízo. 3. Para a estipulação do quantum indenizatório devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que, constatada a sua adequação em relação ao dano sofrido e às demais particularidades do caso em análise, deve ser mantido o valor arbitrado. 4. É de se negar provimento ao agravo regimental quando A agravante, além de não apresentar fato novo suscetível de justificar a reconsideração do julgado, também não comprova que os fundamentos utilizados no decisum são contrários à jurisprudên-



cia predominante nesta Corte Estadual. AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 296331-88.2011.8.09.0021, Rel. DES. MARIA DAS GRACAS CARNEIRO REQUI, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 12/01/2016, DJe 1953 de 22/01/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. SERVIÇOS TELEFÔNICOS NÃO CONTRATADOS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. (...) 2. É cediço que, nas relações de consumo, a responsabilidade do fornecedor de serviços tem natureza objetiva, cabendo ao consumidor demonstrar apenas a ocorrência do defeito em sua prestação, o dano sofrido e o nexo de causalidade, conforme preceitua o artigo 14 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. 3. Presentes os pressupostos da obrigação de reparação, como o fato, a ocorrência do dano ou prejuízo sofrido pela vítima e o nexo causal entre o fato e o prejuízo, a companhia telefônica deve restituir ao consumidor os valores cobrados indevidamente. (...) AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 215971-16.2014.8.09.0134, Rel. DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 26/01/2016, DJe 1963 de 04/02/2016).

Em face dessas considerações, resta claro o dever da apelante de indenizar o consumidor, motivo pelo qual não há razões para que haja a reforma da sentença quanto a este ponto.

No que pertine ao *quantum* arbitrado, impende destacar que os critérios norteadores para sua fixação devem primar pela mais perfeita justiça e não pelo enriquecimento ilícito ou locupletação sobre o alheio, de modo que deve o magistrado ater-se à duplicidade de fins a que se presta, observando a condição econômica da vítima, bem assim a capacidade do agente causador do dano, aplicando-se substancialmente os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.



Neste contexto, levando-se em conta a estatura econômica da empresa de telefonia, ora apelante, a gravidade do dano e os efeitos gerados tenho que o montante indenizatório arbitrado pelo magistrado singular, no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), deve ser mantido por traduzir a compensação do dano moral, sem transbordar para o enriquecimento ilícito.

A apelante requer, ainda, que o termo inicial dos juros moratórios seja a partir do arbitramento. Verifica-se a ausência de interesse recursal, neste ponto, vez que a sentença recorrida apresenta em seu dispositivo o mesmo critério requerido pela recorrente, conforme infere-se às fls. 175.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, conheço da apelação e lhe **NEGO seguimento**, por manifestamente improcedente. (...)” (fs. 229/238).

Nessa ordem, mantém-se a decisão, em face da ausência de argumentos novos relevantes a ensejar sua modificação, considerando que o agravo regimental não se destina à rediscussão de matéria já examinada e não demonstrado, no caso, o desacerto do ato. A propósito, flui a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. (...) O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçam a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. (...)” (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1357425/SC, DJe 18/04/2011, Rel. Ministro Vasco Della Giustina - Desembargador convocado do TJ/RS).

Diante do exposto, conheço do agravo regimental, porém nego-lhe provimento, para manter a decisão agravada e submetê-la à apreciação do

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



órgão colegiado, nos termos do art. 364, § 3º, do RITJGO.

É como voto.

Goiânia, 17 de março de 2016.

Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

Relatora



AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 213918-20.2014.8.09.0051 (201492139181)

4ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: OI MÓVEL S/A

AGRAVADA: WN MOTOPEÇAS LTDA (ME)

RELATORA: Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRESA DE TELEFONIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. *QUANTUM*. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. I- Aplica-se a lei consumerista para o caso, uma vez caracterizada a relação de consumo entre as partes. II- O ônus da prova é incumbência da parte ré quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil e art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor). III - Não demonstrado ter o agravado contratado os serviços pertinentes à cobrança indevida, tem-se por ilícito o ato praticado pela empresa de telefonia, levando, por consectário, ao dever de indenizar por dano moral, já que os transtornos ultrapassam os limites do mero dissabor cotidiano. IV- A fixação do *quantum* indenizatório em R\$



6.000,00 (seis mil reais) não se afigura exorbitante, pois observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em consonância com a função pedagógica e punitiva, bem como a capacidade econômica das partes. V- Ausentes argumentos novos que demonstrem o desacerto dos fundamentos utilizados na decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 213918-20.2014.8.09.0051 (201492139181)**, da Comarca de Goiânia, figurando como **agravante OI MÓVEL S/A e agravada WN MOTOPEÇAS LTDA (ME)**.

A C O R D A M os integrantes da Primeira Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, **conhecer do recurso e o desprover**, tudo nos termos do voto da relatora.

V O T A R A M além da Relatora, os Desembargadores Carlos Escher e Kisleu Dias Maciel Filho.

O julgamento foi presidido pela Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Esteve presente à sessão o Procurador de Justiça Dr. Luiz Gonzaga Pereira da Cunha.

Goiânia, 17 de março de 2016.

Desembargadora **NELMA B RANCO FERREIRA PERILO**

Relatora